



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 75-70.
2015.6.26.0005 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Advogados: Yun Ki Lee – OAB: 131693/SP e outros

Agravada: União

Procurador da Fazenda Nacional: Osvaldo Antonio de Lima – OAB: 3212/MT

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. ASTREINTES APLICADAS EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior, em matéria de execução fiscal, de natureza não eleitoral, aplicam-se os prazos estabelecidos na legislação processual comum. Precedente: AgR-REspe 804-21/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, *DJe* 23.10.2015).

2. Hipótese em que o pedido formulado nos presentes autos se encontra em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, afirmativo da legitimidade da aplicação de astreintes como forma de forçar o cumprimento de determinação judicial.

3. Não há ofensa ao princípio da proporcionalidade quando a fixação de astreintes leva em conta as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica da empresa, sendo certo que o montante da pena tornou-se elevado em decorrência da desídia da parte em cumprir a ordem judicial (AgR-RMS 1208-72/TO, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, *DJe* 2.10.2015).

4. Afigura-se possível a fixação de honorários advocatícios decorrente de processo que versa exclusivamente sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, ainda que o trâmite ocorra nesta Justiça Especializada (AgR-RESpe 94-27/PA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 27.4.2017).

5. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de maio de 2017.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. de decisão de lavra da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então relatora, que negou seguimento a Agravo ajuizado contra a inadmissibilidade de Recurso Especial, por sua vez interposto de acórdão do TRE de São Paulo assim ementado:

RECURSO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO DE ASTREINTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO AFASTADA. MULTA IMPOSTA EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO (fls. 343).

2. Em suas razões, a agravante reitera que configura afronta ao princípio constitucional do não confisco a manutenção das *astreintes* em valor extremamente abusivo. E que, à luz do entendimento perfilhado pelo STJ, o Magistrado está autorizado a alterar, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa, quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

3. Assevera que, ainda que se trate de uma empresa com forte poder econômico, é imprescindível considerar que, caso mantido o valor atual das *astreintes*, o processo eleitoral deixará de prezar pela lisura das eleições para tornar-se uma verdadeira loteria, tendo sua função desvirtuada. Quanto ao ponto, afirma o que se segue:

Astreintes no montante de R\$ 650.000,00, atualmente em R\$ 1.231.620,00 (...), afeta gravemente o direito de propriedade da agravante e viola diversos princípios constitucionais, na medida em que o valor da multa eleitoral (obrigação principal) é dotado do limite máximo de R\$ 30.000,00 (art. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97).

Além da configuração de enriquecimento sem causa da União, é certo que a determinação do referido valor certamente vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afetando a própria função do processo eleitoral.

Com efeito, a determinação de pagamento de multas diárias astronômicas, como é o caso dos autos, é capaz de subverter completamente o objeto do processo eleitoral, já que este não visa à reparação de danos ou a indenização de qualquer sorte, objetivando tão somente a lisura do escrutínio eleitoral. Exatamente por este motivo, o valor máximo previsto para multas eleitorais é de R\$ 30.000,00 (fls. 445).

4. Reitera, outrossim, o descabimento, no âmbito desta Justiça Especializada, da condenação em honorários advocatícios ocorrida na espécie, estando a matéria devidamente prequestionada pelo Tribunal Regional, ao contrário do que consignado no *decisum* agravado.

5. Pugna, assim, pela reconsideração do *decisum* agravado ou pela submissão do presente Agravo Interno ao Colegiado, a fim de que seja provido e, por conseguinte, conhecido e provido também o Agravo, para que seja processado o Recurso Especial e apreciadas suas razões referentes à aplicação de multa *astreinte* em valor exorbitante.

6. Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional requer o *desprovemento do recurso, solicitando-se, ainda, a condenação da recorrente em honorários advocatícios nos termos do novo CPC, art. 85, § 3º, c.c. o § 11* (fls. 461v.).

7. Às fls. 466-467, foi exarado despacho em que se determinou, com fundamento no art. 10 do CPC/2015, a intimação da agravante para que se manifestasse sobre o eventual manejo do Agravo Interno fora do prazo.

8. Às fls. 469-470, a agravante apresentou manifestação, na qual alega que o Agravo Interno foi interposto, na realidade, com base no novo Código de Processo Civil que, em seu art. 1.070, prevê o prazo unificado de 15 dias *para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de Tribunal, contra decisão de Relator ou outra decisão unipessoal proferida em Tribunal*. Colaciona, inclusive, teor de despacho exarado por Juiz Eleitoral, no qual adotado o novel sistema de prazos do CPC/2015 em caso análogo.

9. Defende a tempestividade do Agravo Interno com base, ainda, no seguinte argumento:

(...) o presente agravo pretende discutir a proporcionalidade e razoabilidade das astreintes aplicadas em desfavor da agravante, não causando nenhum prejuízo a parte, em seu recebimento. Trata-se especificamente de assunto sem caráter eleitoral stricto sensu, e sim de matéria administrativa. A jurisprudência do TSE, mesmo antes da vigência do novo CPC, já entendia que, para estes casos, aplicavam-se os prazos previstos no processual (fls. 470).

10. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, tem-se que assiste razão à agravante quanto à tempestividade do Agravo Interno. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em matéria de execução fiscal – portanto, de natureza não eleitoral –, aplicam-se os prazos estabelecidos na legislação processual comum, no caso, o do art. 1.070 do CPC, que assim estabelece:

Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de Tribunal, contra decisão de Relator ou outra decisão unipessoal proferida em Tribunal.

2. Nesse sentido, a propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, em matéria de cobrança de multas eleitorais, aplicam-se as regras próprias do executivo fiscal, inclusive quanto aos prazos recursais previstos no CPC, cuja aplicação subsidiária é prevista no art. 1º da Lei 6.830/80 (REspe 4221719/RN, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, Rel. designada Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJe de 1º.10.2014).

2. *É intempestivo o Agravo Regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 557, § 1º do CPC.*

3. *Agravo Regimental não conhecido (AgR-REspe 804-21/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23.10.2015).*

Execução fiscal. Decisão interlocutória do Juízo Eleitoral. Recurso. Pretensão. Suspensão do processo. Tutela antecipada. Indeferimento.

1. *Recebem-se como Agravo Regimental os Declaratórios, com pretensão infringente, opostos contra decisão individual, na linha da jurisprudência predominante do TSE.*

2. *O art. 367, IV, do Código Eleitoral estabelece que a cobrança de multa eleitoral será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais. Aplica-se, portanto, as disposições da Lei 6.830/80 e, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil.*

3. *Tendo em vista que a matéria versada no apelo diz respeito à execução fiscal, de natureza não eleitoral, está correta a decisão da Presidência da Corte de origem que determinou a retenção de Recurso Especial interposto pelo executado contra acórdão regional que negou recurso contra decisão de primeiro grau de natureza interlocutória.*

Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (ED-AI 77-83/GO, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 7.11.2013).

3. Ora, a decisão agravada foi disponibilizada no DJe de 30.8.2016 e considerada publicada em 31.8.2016, quarta-feira (certidão à fls. 439), tendo o Agravo Interno sido interposto em 6.9.2016, terça-feira, de forma, portanto, tempestiva. Por outro lado, a petição foi subscrita por Advogados devidamente constituídos nos autos.

4. No caso, a decisão agravada, de lavra da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, negou seguimento ao Agravo por meio dos seguintes fundamentos precípuos: a) o pedido formulado se encontra em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, afirmativo da legitimidade da aplicação de *astreintes* como forma de forçar o cumprimento de determinação judicial; e b) a matéria alusiva ao descabimento, no âmbito desta Justiça Especializada, da condenação em honorários advocatícios não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal Regional. Confira-se, *in verbis*:

Busca o agravante, em resumo, afastar a exigência de multa, decorrente do descumprimento contínuo de ordem judicial.

No caso concreto, a multa diária para forçar o cumprimento da ordem judicial fora fixada pelo TRE/AL, inicialmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dado o reiterado descumprimento da ordem, esse valor foi elevado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dado o tempo decorrido sem cumprimento da ordem, o valor total chegou ao montante de R\$ 650.000,00.

O agravante ainda questionou essa decisão perante o próprio TRE/AL, mas não obteve sucesso. A decisão transitou em julgado e o valor da multa foi inscrito em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Para contestar essa exigência, a agravante ajuizou ação anulatória, julgada improcedente pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de São Paulo, tendo a sentença sido confirmada pelo TRE/SP.

Sustenta o agravante, em suma, que essa cobrança ofenderia diversos dispositivos constitucionais e legais, em razão de sua desproporcionalidade.

Não obstante, esse Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente confirmado a legitimidade da aplicação de astreintes como forma de forçar o cumprimento de determinação judicial, afastando qualquer ofensa à proporcionalidade se a fixação da multa leva em conta as circunstâncias do caso, a capacidade econômica da empresa e desídia da parte em cumprir a ordem judicial.

Cito precedentes neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA. TERATOLOGIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior: Não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando a fixação de astreintes leva em conta as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica da empresa, sendo certo que o montante da pena tornou-se elevado em decorrência da desídia da parte em cumprir a ordem judicial (AgR-RMS 1208-72/TO, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 2.10.2015).

2. Mantido o fundamento da decisão agravada, porquanto não infirmado por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma (Enunciado Sumular 182 do STJ).

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg-RMS 99389, Rel. Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, DJe de 13.4.2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

2. Não há teratologia quando as astreintes, fixadas de forma proporcional, por dia, e de acordo com o porte econômico da empresa, atingem alto valor em razão da recusa em cumprir a determinação judicial por 70 dias.

Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg-RMS 66647, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 13.11.2015).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. ASTREINTES. LEGITIMIDADE. UNIÃO. PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme dicção da Súmula 267/STF, não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

2. A legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes – impostas pelo descumprimento de ordem judicial em representação por propaganda eleitoral irregular – é da União, por envolver interesse público, porquanto os bens jurídicos protegidos pela norma são a democracia e a soberania popular.

3. Não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando a fixação de astreintes leva em conta as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica da empresa, sendo certo que o montante da pena tornou-se elevado em decorrência da desídia da parte em cumprir a ordem judicial.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg-RMS 120872, Rel. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJe de 2.10.2015)

É verdade que também já se reconheceu a desproporcionalidade da medida, num caso em que as astreintes foram fixadas em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia, atingindo a quantia de R\$ 30.000.000,00 (RMS 160370, Rel. designado Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJe de 13.4.2016).

No caso concreto, contudo, como dito, as astreintes foram fixadas inicialmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia e, depois, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia. Tais valores são plenamente compatíveis com a reconhecida capacidade econômica da agravante.

A título de comparação, em outro caso envolvendo a mesma agravante, a multa diária foi fixada em R\$ 50.000,00 – chegando o valor total devido a R\$ 2.200.000,00 – e este Tribunal Superior Eleitoral entendeu-a como plenamente proporcional (AgRg-RMS 99389, Rel. Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, DJe de 13.4.2016) (fls. 435-438).

5. Pois bem. Da análise das razões do Agravo Regimental, verifica-se que a parte não rebateu, como lhe competia, a referida fundamentação acima alinhavada, limitando-se a reiterar as teses já apreciadas. Assim, ratifica-se a ausência de afronta aos princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Pelo contrário, o que se extrai do acórdão do TRE de São Paulo proferido na Representação por propaganda irregular em que fixada a indigitada multa cominatória (Rp 1279-12.2010.6.02.0000), cujo teor foi reproduzido no aresto regional exarado na presente ação anulatória de débito, é o seguinte:

A multa diária por descumprimento de decisão judicial foi inicialmente fixada em patamar adequado à sua finalidade coercitiva e não poderia ser considerada exorbitante ou capaz de resultar no enriquecimento sem causa da parte adversa. Entretanto, o Google, mesmo instado a retirar os vídeos considerados afrontosos à legislação eleitoral sob pena de multa diária, furtou-se de fazê-lo, e, em momento algum, suscitou a existência de impedimentos excepcionais ao cumprimento da obrigação, sendo fato público e notório que tal conduta de descaso também se refletiu no último pleito municipal de 2012 (fls. 346-347).

7. Como se observa, o valor diário da multa cominatória no caso concreto era de pleno conhecimento da agravante, que optou por afrontá-la e discutir a questão nas instâncias superiores, sem sucesso, contudo.

8. A propósito, não se desconhece, tal como alegado pela agravante, a possibilidade de questionamento do valor das *astreintes*, uma vez que este não faz coisa julgada material, podendo ser revisto a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Porém, esta Corte Superior também tem firmado o seguinte entendimento:

Não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando a fixação de astreintes leva em conta as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica da empresa, sendo certo que o montante da pena tornou-se elevado em decorrência da desídia da parte em cumprir a ordem judicial (AgR-RMS 1208-72/TO, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 2.10.2015).

9. E este é o caso dos autos, em que o montante final da multa cominatória somente veio a se tornar elevado em razão da renitência da agravante em cumprir a determinação judicial.

10. Ainda sobre o tema, repise-se que, por ocasião do julgamento do RMS 1603-70/PR (Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, Rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, *DJe* 13.4.2016), em que cominada a aplicação de *astreintes* de forma até mais gravosa que a presente, este Colegiado, ressaltando a *resistência da recorrente em obedecer ao comando judicial quanto à retirada de propaganda irregular, a qual se estendeu pelo prazo de 30 dias e considerando-se os valores tutelados pelo Direito Eleitoral, bem como a razoabilidade dos parâmetros adotados pelo voto condutor do aresto regional*, houve por bem manter a multa cominatória fixada pelo Tribunal *a quo*.

11. É irretocável o *decisum* agravado, portanto, quanto ao valor final das *astreintes*.

12. Por outro lado, também não prospera o argumento de que não é cabível a condenação em honorários no presente feito.

13. Inicialmente, frise-se que não se desconhece que prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, *no processo eleitoral, não há falar em gratuidade de Justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência* (AgR-AI 1486-75/CE, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, *DJe* 16.6.2015).

14. Compulsando o repositório jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se que tal entendimento vigora de longa data, constituindo-se fundamento o fato de que, *nos feitos de natureza eleitoral, são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania* (AgRgREspe 23.027/PR, Rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA, publicado na sessão de 13.10.2004).

15. Acresça-se, ainda, que o art. 373 do CE estabelece que *são isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais*, o que torna inexigível o pagamento de custas ou despesas para a realização de atos nesta Justiça Eleitoral quando se relacionarem ao exercício da soberania popular.

16. Entretanto, faz-se mister ressaltar que o parágrafo único do citado art. 373 do CE expressamente estabelece que, *nos executivos fiscais referentes a cobrança de multas, serão pagas custas, nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.*

17. Nesse norte, o art. 367, inciso IV, do CE estabelece que o procedimento de cobrança de multas é o previsto na Lei de Execução Fiscal. Veja-se:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

(...).

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais.

18. Pois bem. Como é cediço, a Lei de Execução Fiscal dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

19. No ponto, rememore-se que o presente Agravo Interno versa sobre ação anulatória de débito, ajuizada por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento da nulidade da multa judicial aplicada na Representação 1279-12.2010.6.02.0000 pelo TRE de São Paulo.

20. Conforme dito alhures, o entendimento deste Tribunal Superior de que, *nos feitos eleitorais, não há falar em condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência*, fundamenta-se no fato de que são *gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania*.

21. No ponto, frise-se que a Lei 9.265/96 – a qual regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da CF – assim dispõe:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao Poder Público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem às garantias individuais e à defesa do interesse público.

VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

22. Diante disso, a *ratio decidendi* dos julgados que sedimentaram a jurisprudência desta Corte Superior – consubstanciada no entendimento de que *não há falar em condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência nos feitos eleitorais* – não se aplica à presente hipótese, que se enquadra perfeitamente ao disposto na exceção prevista nos arts. 373, parágrafo único, e 367, IV, ambos do CE, os quais dispõem que há o pagamento de custas nos executivos fiscais referentes à cobrança de multas, cujo procedimento é o previsto na Lei de Execução Fiscal.

23. Discorrendo sobre as ações de iniciativa do Fisco, o douto Professor HUGO DE BRITO MACHADO assim ensina:

A ação de execução fiscal é o instrumento que a ordem jurídica oferece à Fazenda Pública para haver seus créditos – vale dizer, para forçar seus devedores ao pagamento de suas dívidas, sejam tributárias ou não, desde que estas tenham sido apuradas regularmente e estejam inscritas como Dívida Ativa.

Não se trata de um instrumento a mais, e sim do instrumento específico e único destinado ao recebimento de todos os créditos cujos títulos são constituídos pela própria Fazenda Pública, em procedimentos administrativos – vale dizer, sem que seja necessário o processo judicial de conhecimento (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 493).

24. Dessa forma, constata-se que a ação de execução fiscal – regulada pela Lei 6.830/80 – não possui qualquer relação com o exercício da cidadania, em especial no que concerne à soberania popular e às Ações de Impugnação de Mandato Eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, o que indica não se tratar de feito albergado pela Lei 9.265/96.

25. Vê-se, pois, que a execução fiscal de multas eleitorais não consiste, em essência, em processo de natureza eleitoral, não possuindo sequer isenção de custas, conforme prevê o parágrafo único do art. 373 do CE.

26. Portanto, afigura-se possível a fixação de honorários advocatícios decorrente de processo que versa exclusivamente sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, ainda que o trâmite ocorra nesta Justiça Especializada. Nesse sentido, a propósito, foi a conclusão a que chegou esta Corte Superior, quando do julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial 94-27/PA, de minha relatoria, ocorrido em 27.4.2017 (acórdão ainda pendente de publicação).

27. A título de informação, rememore-se que este Tribunal Superior, no julgamento do REspe 1832-19/SP, de relatoria do eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado no DJe de 20.8.2014, ressaltou a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios quando restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC/73, o que demonstra não ser absoluta a impossibilidade de se fixar honorários advocatícios em feitos que tramitem na Justiça Eleitoral.

28. Para conferir, veja-se a ementa do supracitado julgado:

Recurso Especial. Condenação. Litigância de má-fé. Pretensão. Fixação. Honorários advocatícios.

1. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência. Precedentes: REspe 12783, Rel. Min. COSTA LEITE, DJe 18.4.1997; RO 61, Rel. Min. COSTA PORTO, DJE 21.6.2002; AgR-REspe 23.027, Rel. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA, PSESS em 13.10.2004.*

2. *Ainda que não sejam devidos honorários de sucumbência nos processos eleitorais, as partes não adquirem uma completa isenção pelos atos processuais que praticam, razão pela qual, configurada a hipótese de litigância de má-fé, as sanções advindas do comportamento temerário da parte devem ser aplicadas integralmente.*

3. *A regra do art. 18, caput do Código de Processo Civil contempla situação excepcional, na qual, além dos custos habituais de se ver representada em juízo, a parte sofre prejuízos em razão do comportamento temerário por litigância que não se comporta nos princípios que regem o processo.*

Recurso Especial provido.

29. Dessarte, não havendo motivo para se alterar o *decisum* agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

30. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 75-70.2015.6.26.0005/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Yun Ki Lee – OAB: 131693/SP e outros). Agravada: União (Procurador da Fazenda Nacional: Osvaldo Antonio de Lima – OAB: 3212/MT).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 30.5.2017.